



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117991-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR, é agravado MARCOS ANTONIO JANUÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117991-26.2024.8.26.0000

Agravante: Jarbas Serafim da Silva Junior

Agravado: Marcos Antonio Januário

Interessados: Maria do Socorro dos Santos e Edson Luiz da Cruz

Comarca: Itapevi

Juiz: Daniele Machado Toledo

Voto nº 12.209

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que exigiu comprovação da condição de necessitado do agravante e de seu cônjuge para manutenção da gratuidade de justiça.

O agravante argumenta que sua esposa não faz parte do polo passivo e requer a suspensão da ordem de juntada de documentos dela.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é necessário apresentar documentos do cônjuge do agravante, que não faz parte da relação jurídica, para avaliação da capacidade financeira da parte.

III. Razões de Decidir

A gratuidade da justiça possui natureza jurídica personalíssima, devendo os pressupostos legais para sua concessão serem preenchidos pela própria parte requerente.

A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte preenche os requisitos específicos.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 41/42 dos autos originários), proferida em cumprimento de sentença (processo nº 0003313-29.2023.8.26.0271), nos seguintes termos:

“(…) Assim, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que cada o requerido comprove nos autos a manutenção de sua condição de necessitado, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos

autos cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, ou a informação que não há dados de referida declaração junto à Receita Federal, cópia de extrato(s) bancário(s) dos três últimos meses, cópia das três últimas faturas de cartão(ões) de crédito, cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Holerite, se houver. Ressalto que, sendo a parte casada, a análise do pedido levará em consideração a condição financeira de ambos os cônjuges, de modo que se possa averiguar a real impossibilidade de a parte arcar com os custos do processo. Nesta hipótese, deverão ser trazidos aos autos cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda do cônjuge, ou a informação que não há dados de referida declaração junto a Receita Federal, cópia de extratos bancários dos três últimos meses do cônjuge, cópia das três últimas faturas de cartão de crédito do cônjuge, cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge e cópia do Holerite do cônjuge. (...)”.

O agravante argumenta que sua esposa não faz parte do polo passivo, requerendo a suspensão da ordem de juntada de documentos dela para que lhe seja mantida a gratuidade de justiça.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja mantida a assistência judiciária, sendo afastada a determinação de apresentação dos documentos do cônjuge e, no mérito, provimento ao recurso.

Recurso regularmente processado, sem resposta (fls. 35).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

Incabível a apresentação de documentos de pessoa que não faz parte da relação jurídica, mesmo sendo o cônjuge do agravante, para avaliação da capacidade financeira da parte.

Como já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido." (STJ - (REsp n. 1.998.486/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Assim, deve a assistência judiciária ser aferida à luz da condição do recorrente, não sendo necessária apresentação de documentação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cônjuge.

Caberá ao juízo a quo prosseguir na análise do cabimento da assistência judiciária, não se analisando o tema no recurso, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator